



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE/SE.**

**LICITAÇÃO Nº 014/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020  
MENOR PREÇO POR LOTE**

**DIGILAB S/A**, pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 01.499.085/0001-67 e registrada na JUCESC sob o nº 4230002584-4, com sede na Rua João Pio Duarte Silva, nº 1177, Córrego Grande, Florianópolis/SC, CEP nº 88.037-001, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020 - LICITAÇÃO Nº 014/2020**.

Insurge-se o impugnante em face a:

- 1 - O item 3.4.2.2 se refere a um driver de LTO6, porém o descritivo a que se refere é de outro modelo superior e com preço muito maior do que o proposto;**
- 2 – O item 3.4.2.5 se refere a um spot de 11W para uso em tripé, porém nesta potência só existe spot para uso sobre a câmera;**
- 3 – O sistema composto por 2 geradores de pulso operando com changeover do item 3.4.2.12, possui um preço de mercado muito maior do proposto no edital;**

---

Rua João Pio Duarte Silva, nº 1177 – Córrego Grande | Florianópolis, SC | CEP: 88.037-001 | [1]  
Fone/Fax: (48) 3234 - 4041 | [www.DIGILAB.com.br](http://www.DIGILAB.com.br)

**4 – O item 3.4.2.25 sugere um intercom de 8 pontos para uso entre os setores e não para comunicação entre Direção de TV e operadores de câmera, porém este intercom funciona com unidades remotas móveis e headset, o que é inviável para a operação;**

**5 – No item 3.4.2.28 pede um chaveador de sinais mas não especifica que tipo de equipamento que ele irá controlar, matriz, mesa de corte, botoneira, bem como suas características são muito genéricas;**

**6 – O distribuidor de vídeo SDI do item 3.4.2.30 está com um preço sugerido muito abaixo para atender o que pede o descritivo.**

É inegável que a Administração Pública, nas licitações, está obrigada a definir condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto da licitação seja alcançado dentro dos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública.

Desta forma, tem-se por plenamente inviável a manutenção do Edital, vez que a manutenção dos itens impugnados, trará sérios prejuízos ao erário público, em especial a execução do objeto ora licitado, se não houver a referida correção, de maneira a garantir a sua qualificação para o desenvolvimento do mister licitado.

Não obstante, a Administração Pública, incorre em ilegalidade ao deixar de deixar de forma clara o que realmente precisa para atender suas necessidades, deixando de observar o princípio administrativo da razoabilidade e que não se conformem com as finalidades da Lei n. 8.666/93 e com a Lei do Pregão Presencial.

Observe-se o que diz o art. 3º da supracitada lei:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”**

Acerca do princípio da igualdade nas licitações, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino asseveram:

**“Aplicando-se o princípio à licitação, significa que, em tese, em princípio, abstratamente, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em princípio, têm iguais expectativas de contratar com a Administração – vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar.**

[...]

Sabendo-se que, como no dizer de Ruy Barbosa, isonomia não é senão a igualdade entre os iguais, e a desigualdade entre os desiguais na exata medida das suas desigualdades, a L. 8.666 possibilitou à Administração uma 'desigualação prévia' entre possíveis licitantes, de modo a apenas permitir que, entre eles, alguns, com características de suficiência técnica e econômica capazes de oferecer segurança, à Administração, do cumprimento de futuro contrato, possam ter suas propostas examinadas, em fase posterior à prévia habilitação" (Manual Prático das Licitações. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 112/113).

Nesse sentido, colhe-se do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":**

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse ínterim, já decidiu esta Casa de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IGUALDADE – PRESSUPOSTOS DO INCISO II, DO ART. 7º, DA LEI N. 1.533, DE 31.12.51 (LMS) CARACTERIZADOS – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – RECLAMO, POR MAIORIA, ACOLHIDO.**

Restrita a controvérsia a questão semântica, em face do Edital exigir "comprovação pela licitante de ter executado", enquanto a certidão apresentada refere direção, indispensável é considerar que materialmente nenhum engenheiro civil executa, sendo o serviço deferido aos obreiros sob sua direção, fato público e notório (art. 334, I, do Código de Processo Civil).

Logo, "O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos [...] a exigência desnecessária constante do edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende ao princípio da isonomia" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética São Paulo: 2000, p. 69). Na espécie a interpretação literal do edital agride, inclusive ao princípio da isonomia.

E mais: "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, está expresso no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, e veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais" (MS n. 2003.018201-2, DJSC 8.7.05).

**Conclusão: a leitura gramatical do item n. 14.4, letra "c", do Edital (fl. 70), atrita com o princípio da igualdade entre os licitantes.**

**Demonstrados os requisitos do inciso II, do art. 7º, da Lei n. 1.533, de 31.12.51 (LMS), quais sejam, relevância do fundamento e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida", a concessão da medida liminar no writ é de ser deferida. É que "no Estado de Direito o respeito à Constituição é sempre relevante. A obediência à legalidade, mais ainda à Constitucionalidade, é de suma relevância (não para nós ou para qualquer outro). A relevância deflui como consequência inarredável. O cumprir ou descumprir a Constituição não constituem indiferentes jurídicos" (Lucia Valle Figueiredo. Mandado de Segurança. Malheiros Editores:1996, p. 122), que arremata em seguida: "A ineficácia da medida consiste em não mais ser possível afastar a lesão que se pretendia ver afastada, a não ser pela repetição. Ora, solve et repete não é sucedâneo do mandado de segurança" (p. 123) (AI n. 2006.012615-1, de Itajaí, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 5.9.06)**

Deve-se, portanto, perquirir se as condições impostas, no caso em comento, adequam-se aos princípios e às normativas referidas, ou, ao contrário, indevidamente favorecem concorrentes em detrimento de outros.

Já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

**"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o**



**cumprimento das obrigações”** (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, j. em 8.4.03).

Também:

**“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis”** (REsp n. 466286/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha. j. em 7.10.03).

Os precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina convergem no mesmo sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”** (Hely Lopes Meirelles). (ACMS n. 2002.026354-6, de São José, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 29.9.03).

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem

caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração, levando sempre em consideração um padrão mínimo necessário e razoável de qualidade e a identificação e seleção de uma solução econômica (com menor dispêndio de recursos financeiros).

Além dessas condições, há que ser observado, também, o §2º do art. 40 da Lei de Licitações. Em homenagem à clareza, transcrevo a norma:

**“Art. 40 - (...) §2º -**

**“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)**

**III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”.**

Note-se que, em face da legislação brasileira vigente, a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá acompanhar, obrigatoriamente, o ato de convocação.

Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

**“Art. 62 – (...) §1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação”.**

Nas lições do ilustre Prof. Toshio Mukai:

**“(...) o §1º do art. 52 do Decreto-Lei nº 2300/86, que tratava do**

mesmo assunto, não exigia que a minuta do contrato acompanhasse o ato convocatório da licitação, pois dispunha: será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato”. “Pela nova Lei de Licitações sempre deverá constar do edital ou ato convocatório a minuta”.<sup>2</sup> A lei é bastante clara e impositiva. A Administração Pública está, por conseguinte, obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do instrumento convocatório, até porque esse documento deverá ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do órgão licitador. Como se disse anteriormente, a formalização da minuta de contrato tem um limite temporal a ser respeitado, que é na fase interna da licitação. Sobre a submissão prévia à assessoria jurídica, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que “as minutas de editais, de contratos e de termos aditivos, inclusive nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, necessariamente, devem ser submetidas a exame prévio e aprovação pelo setor jurídico do órgão ou entidade”.

Por meio do Acórdão nº 6571/2009, a 1ª Câmara do TCU determinou, entre outras medidas, que:

“somente publique edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua área jurídica”. Acerca da obrigatoriedade de a minuta do contrato integrar o ato de convocação, o Acórdão 1705/2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União assim determina: “Faça constar dos atos convocatórios a minuta dos futuros instrumentos de contrato a serem firmados, consoante preceituado no art. 62, §1º, da Lei nº 8.666/93”.



Pois bem. Uma vez fixadas as regras do ato convocatório e de seus anexos, em especial da minuta do contrato, as exigências lá estatuídas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros correlatos, e, em razão da aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento da respectiva impugnação, no sentido de anular o edital em voga ou designar nova data, com as especificações necessárias e adequadas para a execução do objeto ora licitado, bem como apresentar o Anexo da Minuta do Contrato.

**NESTES TERMOS  
PEDE DEFERIMENTO,**

Florianópolis/SC, 22 de setembro de 2020.

**DIGILAB S/A  
MAURÍCIO MACHADO DE SOUZA  
DIRETOR GERAL**

**DIGILAB S/A  
SIMONE MACHADO DE SOUZA  
DIRETORA DE OPERAÇÕES**

Destinatário *Loietyagué*  
Rua... *24 - P.S. 1 2220 av. 41:25* Nº.....

RECEBIDO em *21/09/00*  
*Rendachi*  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
*Encaminhado em Envelope  
de Digitalização  
para Exatidão  
de Video.*

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....

Destinatário  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em ...../...../.....  
Assinatura ou Carimbo

DESCRIÇÃO  
.....  
.....  
.....